SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086403 - SP (2026/0125689-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DI GIROLAMO
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE *PSILOCYBE CUBENSIS*. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE EXAME DIRETO DO MÉRITO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 18 DO CPP. SÚMULA 524/STF. ALEGADA REITERAÇÃO INVESTIGATIVA. IDENTIDADE ENTRE PROCEDIMENTOS E EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DISTINGUISH*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. CONTROVÉRSIA SOBRE ALCANCE FÁTICO DO JULGADO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* originário, por reputá-lo sucedâneo de recurso em sentido estrito, sem apreciar o mérito das teses relativas ao art. 18 do CPP, à Súmula 524 do STF e à alegada atipicidade da conduta, circunstância que impede o exame direto dessas questões por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A verificação da alegada identidade absoluta entre investigações anteriormente arquivadas e o inquérito policial atualmente em curso, bem como da inexistência de fatos novos aptos a justificar nova persecução penal, demanda análise aprofundada dos diversos procedimentos investigatórios, de suas portarias instauradoras, elementos informativos e fundamentos dos arquivamentos, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3. A indicação de precedente não conduz, por si só, ao trancamento imediato da investigação, porquanto sua incidência pressupõe a verificação da correspondência entre a situação fática ali examinada e aquela objeto do inquérito policial, análise que não pode ser realizada em cognição sumária, sobretudo quando nem sequer apreciada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59730457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c748a08d-5e4e-44c5-bda7-37b02f190ecf

4. O trancamento de inquérito policial constitui providência excepcional, admitida apenas quando a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade se revelarem de plano, hipótese não configurada.
5. A inexistência, até o momento, de medida cautelar constritiva da liberdade reforça a ausência de constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a intervenção excepcional desta Corte.
6. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a renovar as teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar fundamentos capazes de afastar seus pilares decisórios.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c748a08d-5e4e-44c5-bda7-37b02f190ecf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086403 - SP (2026/0125689-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO DI GIROLAMO
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE *PSILOCYBE CUBENSIS*. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE EXAME DIRETO DO MÉRITO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 18 DO CPP. SÚMULA 524/STF. ALEGADA REITERAÇÃO INVESTIGATIVA. IDENTIDADE ENTRE PROCEDIMENTOS E EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DISTINGUISH*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. CONTROVÉRSIA SOBRE ALCANCE FÁTICO DO JULGADO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* originário, por reputá-lo sucedâneo de recurso em sentido estrito, sem apreciar o mérito das teses relativas ao art. 18 do CPP, à Súmula 524 do STF e à alegada atipicidade da conduta, circunstância que impede o exame direto dessas questões por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A verificação da alegada identidade absoluta entre investigações anteriormente arquivadas e o inquérito policial atualmente em curso, bem como da inexistência de fatos novos aptos a justificar nova persecução penal, demanda análise aprofundada dos diversos procedimentos investigatórios, de suas portarias instauradoras, elementos informativos e fundamentos dos arquivamentos, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3. A indicação de precedente não conduz, por si só, ao trancamento imediato da investigação, porquanto sua incidência pressupõe a verificação da correspondência entre a situação fática ali examinada e aquela objeto do inquérito policial, análise que não pode ser realizada em cognição sumária, sobretudo quando nem sequer apreciada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA58773463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 52da308b-9797-460e-8237-785fea1f5a0b

4. O trancamento de inquérito policial constitui providência excepcional, admitida apenas quando a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade se revelarem de plano, hipótese não configurada.
5. A inexistência, até o momento, de medida cautelar constritiva da liberdade reforça a ausência de constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a intervenção excepcional desta Corte.
6. As razões deduzidas no agravo regimental limitam-se a renovar as teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar fundamentos capazes de afastar seus pilares decisórios.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO DI GIROLAMO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 568):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE REITERAÇÃO INVESTIGATIVA. ART. 18 DO CPP. SÚMULA 524/STF. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Ordem denegada.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o fundamento relativo à supressão de instância deve ser afastado, pois o Tribunal de Justiça incorreu em equívoco ao não conhecer do *habeas corpus* originário, reputando-o sucedâneo de recurso em sentido estrito, quando, em verdade, a impetração representava o exercício de competência originária daquela Corte. Afirma, ainda, que a presença de ilegalidade manifesta e teratologia autoriza a superação excepcional do referido óbice processual.

Argumenta que inexiste necessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto a identidade entre os procedimentos anteriormente arquivados e o atual inquérito policial seria demonstrável pelo simples cotejo das portarias de instauração, das promoções ministeriais de arquivamento e das respectivas decisões homologatórias, todas relacionadas à comercialização da espécie botânica *Psilocybe cubensis* por meio do sítio eletrônico de sua titularidade.

Sustenta que o prosseguimento do inquérito representa ameaça concreta e permanente à sua liberdade de locomoção, haja vista que a atividade empresarial investigada é exercida de forma contínua, circunstância que, segundo afirma, permitiria a configuração permanente de situação de flagrância.

Documento eletrônico VDA58773463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 52da308b-9797-460e-8237-785fea1f5a0b

Defende, ainda, que a decisão agravada deixou de conferir adequada eficácia ao entendimento firmado por esta Corte no REsp n. 2.236.498/MG, segundo o qual a comercialização do *Psilocybe cubensis* em seu estado natural não configura, em tese, o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual reputa manifestamente ilegal a manutenção do procedimento investigatório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para determinar o trancamento definitivo do inquérito policial ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão estadual, a fim de que o Tribunal de origem examine o mérito da impetração originária.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

As razões apresentadas pela defesa não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a renovar argumentos já devidamente apreciados.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça **não apreciou o mérito** das teses relacionadas à incidência do art. 18 do Código de Processo Penal, da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal e da alegada atipicidade da conduta, tendo restringido sua atuação ao reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* originário como sucedâneo do recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, X, do Código de Processo Penal.

Nessas circunstâncias, o exame direto, por esta Corte Superior, das questões de mérito suscitadas pela defesa configuraria inequívoca **supressão de instância**, providência vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Também não procede a alegação de que a identidade entre os diversos procedimentos investigatórios seria demonstrável mediante simples cotejo documental.

Embora a defesa sustente que todas as investigações versam sobre o mesmo núcleo fático – comercialização da espécie botânica *Psilocybe cubensis* por meio de sítio eletrônico –, a conclusão acerca da incidência do art. 18 do Código de

Documento eletrônico VDA58773463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 52da308b-9797-460e-8237-785fea1f5a0b

Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal pressupõe a verificação da efetiva identidade entre os procedimentos, da extensão objetiva das decisões homologatórias de arquivamento, da eventual existência de fatos novos e da correspondência entre os elementos informativos produzidos em cada investigação.

Essa providência exige análise individualizada de múltiplos procedimentos administrativos e judiciais, das respectivas portarias instauradoras, promoções ministeriais, decisões homologatórias e demais elementos probatórios, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus*.

O próprio acórdão impugnado ressaltou que a verificação da identidade absoluta entre os procedimentos investigatórios e da eventual existência de fatos novos reclama exame aprofundado do contexto probatório, incompatível com a via mandamental.

Ainda que referido julgamento possua relevância para a discussão jurídica acerca da comercialização do *Psilocybe cubensis*, sua incidência sobre o caso concreto pressupõe a aferição das circunstâncias específicas investigadas, da correspondência entre a atividade efetivamente desenvolvida pelo paciente e a hipótese examinada naquele precedente, bem como do contexto fático que deu ensejo à instauração do novo procedimento investigatório.

Essas questões, contudo, **não foram apreciadas pelo Tribunal de origem**, tampouco podem ser resolvidas mediante simples aplicação abstrata do precedente, sob pena de indevida supressão de instância.

Também não verifico a alegada ameaça concreta e atual à liberdade de locomoção.

Como já consignado na decisão agravada, o simples prosseguimento do inquérito policial, submetido ao controle do Ministério Público e da autoridade judiciária, desacompanhado de notícia de decretação de prisão preventiva, busca e apreensão ou qualquer outra medida efetivamente constritiva, não evidencia, por si só, constrangimento ilegal apto a justificar o excepcional trancamento da investigação pela via mandamental.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.076.273/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no RHC n. 228.808/BA, Ministro

Documento eletrônico VDA58773463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 52da308b-9797-460e-8237-785fea1f5a0b

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.024.114/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.043.589/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; e AgRg no HC n. 1.086.261/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.

O trancamento de inquérito policial constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade sejam demonstráveis de plano, sem necessidade de incursão aprofundada sobre o conjunto probatório, situação não evidenciada na espécie.

A alegação de que o Tribunal de origem incorreu em equívoco ao não conhecer do *habeas corpus* originário igualmente não autoriza a reforma da decisão agravada.

Ainda que se admitisse eventual desacerto na fundamentação adotada pela Corte estadual, subsistiria o óbice decorrente da ausência de exame do mérito das teses defensivas, circunstância que impede sua apreciação originária por esta Corte Superior.

Assim, as razões deduzidas no presente agravo regimental **não** demonstram qualquer erro de julgamento, ilegalidade manifesta ou circunstância superveniente apta a modificar a conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 52da308b-9797-460e-8237-785fea1f5a0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.403 / SP

Número Registro: 2026/0125689-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10030017420258260268 15009018920258260268 21364202025 20378609320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	: LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO DI GIROLAMO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO DI GIROLAMO
ADVOGADO	: LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:39
Código de Controle do Documento: 976df99e-6250-4fc2-b6a6-126cfe61995d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:39
Código de Controle do Documento: 976df99e-6250-4fc2-b6a6-126cfe61995d